



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

596

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 1995     |
| C   | 101.                  |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 10880.022339/90-64

**Sessão** : 21 de setembro 1995

**Acórdão** : 202-08.099

**Recurso** : 98.064

**Recorrente** : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A

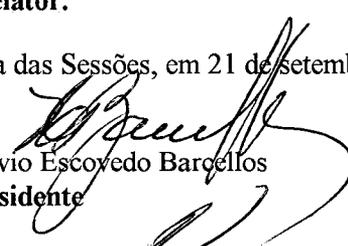
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

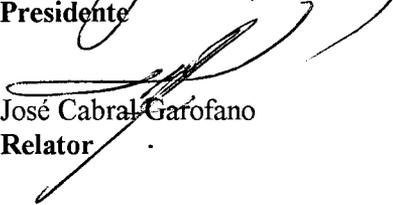
**IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART.343, § 1º DO RIPI/82)** - Deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos poderiam ser comodamente trazidos aos autos e aqueles constantes dos autos sejam suficientes para o deslinde da questão. Não há nulidade a ser declarada sem restar prejuízo por cerceamento do direito de defesa. **AUDITORIA DE PRODUÇÃO.** Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pela própria empresa, serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pelo sujeito passivo, durante os trabalhos fiscais. **QUEBRAS OCORRIDAS DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO** - Se informadas durante os trabalhos fiscais e estejam dentro do nível de aceitação destinado à atividade, devem ser consideradas, independentemente do termo utilizado pelo sujeito passivo que possa identificá-las (refugos, perdas, etc.). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José Cabral Garófano  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-gb/rs



**Processo** : 10880.022339/90-64

**Acórdão** : 202-08.099

**Recurso** : 98.064

**Recorrente** : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A

## RELATÓRIO

Da exigência originária, consubstanciada no Auto de Infração e seus anexos (fls. 44/63), o julgador singular deferiu, parcialmente, os termos da impugnação e por economia processual transcrevo parte do relatório e seus fundamentos denegatórios, que é precisamente o objeto deste apelo (fls. 126/132):

" Foi a empresa acima identificada objeto de auditoria de produção, referente ao ano de 1986.

1 - Com base nas informações e nos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização apurou que, no mencionado ano base, houve diferença entre o consumo informado de matérias-primas e o consumo dessas matérias-primas calculados através da produção.

Assim, concluiu o AFTN que houve omissão de receitas operacionais por saída de produtos da linha de industrialização/comercialização, desacobertadas de notas fiscais de saída.

.....

3. Face a tais irregularidades, lavrou o Auto de Infração de fls. 61/62, exigindo o crédito tributário ali consignado.

.....

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa - fls. 66/113, alegando em síntese:

.....

a.1 - que face à exação fiscal, em não saber determinar diferenças e interpretar à luz do Regulamento o que são devoluções de produtos em uma industrialização com garantia, é a razão pela qual vem contestar e impugnar o procedimento fiscal.



**Processo : 10880.022339/90-64**  
**Acórdão : 202-08.099**

a.2 - que, especificamente para o produto - Caixa 484, a fiscalização tomou o valor do consumo anual da empresa (igual e 5.276), acrescentou mais 61 do "refugo" e dividiu-o por 2 achando-se o estoque do 1º semestre de 1986, quando tinha em suas mãos o Quadro da empresa informando estoque de 2.424 (fls. 25);

a.3 - que, da mesma forma, o critério adotado pela fiscalização foi igual para todos os produtos levantados e assim procedido para o 2º semestre;

a.4 - que, diante disso, torna-se desaconselhável a defesa ou impugnação aos demais itens dos produtos, para se demonstrar que as diferenças apuradas pelo fisco p/o consumo de matérias-primas, peca pela sua inicial, ou seja, pelo seu princípio, razão pela qual, a impugnante jamais omitiu receita; e se pequena diferença há, esta poderá ainda ser esclarecida;

a.5 - que o fato da impugnante "precisar adivinhar como o fisco elaborou seu demonstrativo", caracterizou um cerceamento à defesa;

a.6 - que a fiscalização "ao tentar" apurar diferenças de estoque de matérias-primas, não levou em consideração a quantidade dos produtos consumidos nas operações de consertos em garantia ou os de fora do prazo de garantia;

a.7 - que na modalidade de operação da impugnante, o consumo de matéria-prima está também voltada para as operações de conserto;

a.8 - que a fiscalização não considerou no seu levantamento o item "refugo" apontado no Quadro " Matéria Prima ", que nada mais é do que "QUEBRA", ou seja materiais refugados, inservíveis para utilização, que foram mostrados ao Fisco e não tomados em consideração;



**Processo** : 10880.022339/90-64  
**Acórdão** : 202-08.099

a.9 - que nada resta à impugnante a não ser entender de que houve cerceamento à defesa, conforme já aventado, bem como, de carecerem de fundamentos e suporte os documentos apresentados pela fiscalização, principalmente no que tange a forma e critério da apuração das diferenças que originaram a suposta omissão de receitas, sendo nulo o Auto de Infração (transcreve parte do Acórdão 103-09.724, da 1º Câmara, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes);

.....

É o relatório.

.....

CONSIDERANDO que as diferenças existentes entre o consumo informado de matérias-primas e o consumo resultante da produção, foram apurados com base nos documentos (fls. 25/30) e informações prestadas pelo próprio contribuinte;

CONSIDERANDO que bem andou a fiscalização em não considerar os refugos de matérias-primas, já que o impugnante não comprovou as alegadas "quebras" e tampouco estornou na escrita fiscal o crédito do imposto, conforme determina o inciso VII, artigo 100, do RIPI/82, "in verbis".-

.....

CONSIDERANDO ser inócua a alegação de que consumiu matérias-primas nas operações de consertos em garantia, já que o impugnante não traz à colação nenhum documento probante de tal assertiva;

CONSIDERANDO estar perfeitamente correto o fato de a fiscalização dividir por 2 (dois) o consumo de embalagem e a produção registrada anuais para a apuração da diferença semestral, visto que tanto o consumo de embalagem quanto a produção se dá ao longo de todo o período;



**Processo** : 10880.022339/90-64  
**Acórdão** : 202-08.099

CONSIDERANDO que, não obstante a fiscalização tenha elaborado os demonstrativos da forma acima mencionada, tal procedimento era desnecessário já que a somatória das diferenças anual multiplicadas pelos preços médios ( fls. 34 ) praticados no ano objeto da fiscalização, redundava no mesmo valor tributável,

CONSIDERANDO que os demonstrativos de fls. 40 e 42 se referem às diferenças entre os consumos informados de matérias-primas e os consumos informados dessas matérias-primas no processo produtivo, que, obviamente, não guardam nenhuma relação com estoques, conforme aventado pelo impugnante;

CONSIDERANDO ser inepta a alegação de cerceamento de defesa fundamentada no fato de "precisar adivinhar como o fisco elaborou seu demonstrativo", visto que foi o próprio contribuinte que forneceu o consumo de matérias-primas e a sua produção anual, cabendo à fiscalização tão somente acrescer os ditos refugos e dividir por 2 para apurar as diferenças por semestre;

CONSIDERANDO que a constatação de venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, a partir do levantamento da produção, foi realizada em perfeita consonância com os termos do caput do artigo 343, do RIPI/82... "

Em suas razões de Recurso (fls. 136/139) sustenta que o autuante utilizava tanto a palavra refugo como quebras durante os trabalhos fiscais, sendo que as duas são impróprias para o caso sob exame, servindo, tão-somente, para ludibriar a recorrente. A palavra correta seria sucata, a qual não é tributada pelo IPI, como dispõe o artigo 102 do Regulamento.

Tratam-se de caixas ( matéria-prima denominada de caixa 484 ), pelo que não devem ser estornados os créditos relativos às sucatas. Assevera que a fiscalização não mencionou o limite de quebras admitidas e prevista no RIPI/82. Quanto às operações relativas a conserto de produtos com garantia, diz que seus arquivos sobejam notas fiscais dessa natureza, mas a fiscalização não se interessou a verificá-las, sendo que as mesmas estão em seu poder e à disposição do Fisco.

Volta a contestar o método adotado pela fiscalização para conduzir o levantamento da produção, notadamente quanto a mesma não se interessou em saber quais as quebras naturais da Caixa 484.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.022339/90-64**  
**Acórdão : 202-08.099**

Ao final, insurge-se contra a decisão recorrida que não entendeu seu pedido, no sentido de determinar a realização de novas diligências. Pede seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10880.022339/90-64

**Acórdão** : 202-08.099

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

Entendo ser desnecessária a realização de qualquer diligência ou perícia técnica nos documentos que a recorrente sustenta estarem em seu poder. Deveria a mesma trazê-los ao processo, nem que fosse como amostragem, o que poderia ensejar a existência da mencionada documentação, ao invés de apenas alegá-lo e transferir ao Fisco o encargo que lhe competia.

Por tal razão, quanto à argumentação de que ocorreu consumo de matérias-primas em consertos de seus produtos que estavam com garantia fica prejudicada como razão de mérito, pelo não acolhimento da preliminar ora rejeitada.

Da mesma forma incorreu cerceamento do amplo direito de defesa da autuada, assim como no protesto da mesma faltou objetividade no apontar, precisamente, onde residiu o vício dos trabalhos fiscais e dele decorreu prejuízo que soprasse contra os interesses da mesma. Não vislumbrei uma das formas de nulidades previstas no artigo 59, incisos, do Decreto n. 70.235/72, aliás, as únicas hipóteses aceitas para sua decretação por este Colegiado.

Quanto ao mérito, o representante da Fazenda Nacional demonstrou que a apelante utiliza em seu processo produtivo 6 (seis) matérias-primas básicas que dão origem a 6 (seis) produtos finais, com suas especificações diferentes.

Tanto na impugnação como no recurso, o sujeito passivo limitou-se a contestar os dados relativos à matéria-prima denominada Caixa 484, que por sua vez dá origem ao produto denominado Amperímetro 484. No mais, quanto às diferenças apuradas em relação aos outros produtos e matérias-primas, a recorrente não destinou qualquer elemento de defesa que pudesse ser objeto deste julgado.

A recorrente se mostra irrisignada com o procedimento do autuante, que não aceitou quantitativos de matéria-prima não aproveitada. Para este caso, na espécie, pode-se tratar indistintamente as palavras: perdas, quebras ou sucatas. Qualquer uma delas pode ser entendida como uma matéria-prima regularmente adquirida, com aproveitamento dos créditos pela entrada no estabelecimento e, por qualquer razão (defeito de fabricação, avaria no manuseio, especificação técnica, etc.) a mesma não constituiu parte integrante do produto final saído com alíquota positiva do IPI.



**Processo : 10880.022339/90-64**  
**Acórdão : 202-08.099**

Efetivamente, como se lê às fls. 21, a empresa foi intimada a apresentar vários dados, documentos e fornecer, entre outras informações, as perdas devidamente comprovadas e documentadas das matérias-primas e produtos finais. Já nos quadros de controle físico dos produtos e matérias-primas o sujeito passivo informou "refugos" (fls. 28/30) junto com outros elementos, estes últimos levados em conta pela fiscalização dirigidos a apurar as diferenças na produção declarada com aquela levantada.

Entendo que matérias-primas refugadas podem ser entendidas como refusadas, isto é, que tanto podem ser rejeitadas, desprezadas ou recusadas para utilização no processo produtivo. O termo técnico adotado no RIPI/82 (art. 344) é o de **quebra**, pelo que passo a aceitar a informação dada por refugo, como **quebra**.

Em todos julgados que trataram de auditoria de produção, sempre me posicionei no sentido de que as quebras sempre existem, seja lá qual for o sistema produtivo auditado. Quer por ordem química, quer por ordem física, a naturalidade é de que as quebras sempre ocorrem, mesmo que sejam em quantidades insignificantes ou não representativas, em relação ao volume total movimentado. Devem, também, sempre, serem levadas em consideração pela fiscalização, ainda que venham representar parcela insignificante ao total do levantamento da produção.

Contudo, o sujeito passivo só sustentou, no recurso voluntário, as quebras relativas à matéria-prima denominada Caixa 484, na quantidade de 61 unidades para todo o ano de 1986. Na medida em que durante este período a recorrente movimentou aproximadamente 11.000 unidades, a quebra de 61 unidades fica em torno de 0,5%, perfeitamente aceitável para o caso em espécie. Quanto as demais quebras, sequer mereceram menção da apelante, pelo que deixo de considerá-las pelo seu silêncio.

Para o caso não se aplica o disposto no artigo 100, inciso VII do RIPI/82, vez que não é hipótese de anulação de crédito por entrada, haja vista que a denúncia fiscal utilizou as perdas (refugos) como matéria-prima empregada na fabricação, tributando o correspondente a preço de produto final e com sua alíquota respectiva. O dispositivo apontado trata de anulação de crédito por entradas de matérias-primas, produtos intermediários etc., e não de imposto devido pela saída de produto tributado. O Auto de Infração denuncia saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal e não estorno de crédito. No particular, discordo da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.022339/90-64  
**Acórdão** : 202-08.099

Creio que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário leva, com aceitável confiabilidade, à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1º do RIPI/82, o qual dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

Naturalmente, vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também, reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 é inaplicável em relação à atividade da recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito da Fazenda Nacional de arbitrar a produção da mesma, com base em elementos objetivos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela empresa, na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

WENN DIE WAHRHEIT NICHT AUF DIREKTEM WEGE ERREICHBAR IST, FINDET DIE MENSCHLICHE INTELLIGENZ, SOFERN SIE DAZU ANGEREGT WIRD, ANDERE, INDIKTE WEGE DIE DIE GEWISSHEIT HERVORBRINGEN, o que para o Direito Pátrio seria : Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.

Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos quadros demonstrativos que pudessem ilidir a acusação fiscal, sendo que a contestação genérica não é suficiente para por em dúvida as conclusões do representante da Fazenda Nacional, o qual, como já dito, louvou-se nos precisos dados fornecidos pela contribuinte.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária o correspondente a 61 ( sessenta e um ) produtos denominados como Amperímetro 484, que correspondem às quebras ( "refugos" ) apontadas às fls. 25.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO